



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

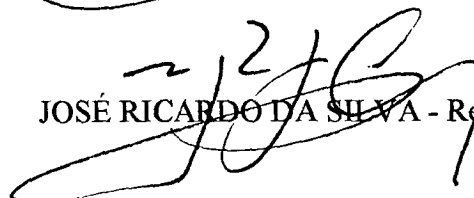
Processo nº 10640.003009/2006-94
Recurso nº 161.290 De Ofício
Acórdão nº 1101-00.648 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado SoftLearn Ltda

RECURSO “EX OFFICIO” – LIMITE DE ALÇADA - Não está sujeita a recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, decisão de primeira instância que exonera o sujeito passivo de pagamento de tributos e encargos de valor inferior a R\$ 1.000.000,00, conforme artigo 1º da Portaria MP nº 003/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso de ofício. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, substituída pelo Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.


JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Benedicto Celso Benício Júnior, José Ricardo da Silva (Vice-Presidente) e Nara Cristina Takeda Taga.



Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício, interposto pela 2ª Turma da DRJ/JFA, consubstanciado no acórdão nº 09-16.393 (fls. 202/212) que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade Fiscal da Recorrida, reduziu o crédito tributário devido à título de IRPJ, PIS COFINS, CSLL, além a multa de ofício de 150% para 75%, por não ter a fiscalização logrado êxito em comprovar o intuito de fraude que subsidiaria o percentual elevado.

Tendo em vista que o limite de alçada vigente à época era de R\$ 500.000,00, e a exoneração do crédito tributário – principal e multa – o ultrapassou, tanto a DRJ/JFA, quanto a Recorrida, interpuseram recursos à antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Distribuídos os autos do processo administrativo ao insigne ex-Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, ao elaborar o voto-condutor e submete-lo a julgamento, a Primeira Câmara decidiu rejeitar a preliminar argüida no Recurso Voluntário, referente a nulidade do procedimento fiscal por não atender às formalidades legais, e no mérito, manteve a exigência fiscal do item 1 do auto de infração, relativa à omissão de receitas da atividade no ano-calendário 2001 a 2004, aos quais foram aplicadas a multa de 150%, e excluiu a multa de ofício de 75% aplicada ao item 2 do auto de infração, que versava sobre valores não declarados em DCTF, nos anos-calendário de 2003 e 2004, em vista que os créditos haviam sido confessados na DIPJ, anteriormente ao lançamento tributário.

Ao tomar ciência do acórdão, a Fazenda Nacional encaminhou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 253/258), tendo sido contrarrazoado pela Recorrida às fls. 262/268.

Submetida a matéria à julgamento, entenderam seus membros que, após a criação da DCTF, a DIPJ deixou de representar confissão de dívida em relação aos valores dos tributos nela indicado, o que os fizeram a dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a multa de ofício no percentual de 75% incidente sobre as diferenças indicadas no item 2 do auto de infração do IRPJ (fls. 271/272).

Ao retornar os autos à Delegacia Regional Federal em Juiz de Fora, constatou-se que a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes não se manifestou a respeito do Recurso Voluntário proposto pela 2ª Turma da DRJ/JFA, remetendo-o novamente a este Conselho (fls. 273).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, trata-se de recurso de ofício, interposto pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que reduziu o crédito tributário devido à título de IRPJ, PIS COFINS, CSLL, além a multa de ofício de 150% para 75%, por não ter a fiscalização logrado êxito em comprovar o intuito de fraude que subsidiaria o percentual elevado.

O Decreto nº 70.235/72, que regula a matéria concernente ao Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 34, inciso I, estabelece que:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda”

O Ministro da Fazenda, ao regulamentar o referido dispositivo, editou a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, onde se fixou que, sempre que as decisões tomadas pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total a R\$ 1.000.000,00 (um milhão), seus presidentes deverão recorrer de ofício, conforme se extrai de seu art. 1º:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.”

O exame do referido processo revela que o total de crédito tributário dispensado é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso “*ex officio*” interposto, por versar valor inferior ao limite de alçada.

É como voto.

José Ricardo da Silva - Relator

